

Diário Oficial



DIOPRIMA - Diário Oficial de Primavera do Leste - MT • Primavera do Leste - MT, 25 de Maio de 2022 • Edição 2250 • Ano XVI • Lei nº 946 de 21 de setembro de 2006.

PODER EXECUTIVO

PORTARIAS

PORTARIA Nº 444/2022

LEONARDO TADEU BORTOLIN, PREFEITO MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE, ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE

Artigo 1º - Designar os seguintes fiscais para acompanhamento dos processos licitatórios das modalidades:

TOMADA DE PREÇOS Nº 006/2022	PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 026/2022
Objeto	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DA OBRA DE CONSTRUÇÃO DE PRAÇA PÚBLICA NO BAIRRO CONDOMINIO JARDIM PADRE ONESTO COSTA, FORNECENDO OS MATERIAIS, MÃO DE OBRA, EQUIPAMENTOS, MAQUINÁRIOS E TUDO QUE SE FIZER NECESSÁRIO PARA A PERFEITA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS, CONFORME PROJETOS, MEMORIAL DESCRITIVO, EDITAL E SEUS ANEXOS.
Fiscal de Obra	GABRIEL ALEXANDRE DOS SANTOS - ENGENHEIRO CÍVIL
Fiscal do Contrato	PAULO MARCOS DE MORAES COIMBRA
Suplente do Fiscal	ELIZETE RODRIGUES DO NASCIMENTO

Artigo 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Registre-se e Publique-se.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
Em 25 de maio de 2022.

LEONARDO TADEU BORTOLIN
PREFEITO MUNICIPAL

E.L.O.

PORTARIA Nº 445/2022

LEONARDO TADEU BORTOLIN, PREFEITO MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE, ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO, o cumprimento da decisão judicial ocorrida nos autos nº 1004839-64.2017.811.0037;

RESOLVE

ARQUIVAR o **PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº 028/2017**, conforme consta da decisão proferida em 17 de maio de 2022, em consonância com o artigo 165 da Lei Municipal nº 679, de 25 de Setembro de 2001.

Registre-se e Publique-se.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
Em 25 de maio de 2022.

LEONARDO TADEU BORTOLIN
PREFEITO MUNICIPAL

E.L.O.



LEIS

LEI Nº 2.078 DE 25 DE MAIO DE 2022.

“Cria a Biblioteca Municipal Modelo de Primavera do Leste e dá outras providências”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE, ESTADO DE MATO GROSSO, APROVOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º - Fica criada, na sede do Município a Biblioteca Pública Municipal "Modelo de Primavera do Leste", subordinada à SECULT - Secretaria Municipal de Cultura, Turismo, Lazer e Juventude.

Artigo 2º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a utilizar-se de orçamento da SECULT para a execução, manutenção de estrutura e acervo, sistematização, transformação e fomento de atividades referentes à Biblioteca referida no Artigo 1º desta Lei.

Parágrafo Único. O Poder Executivo Municipal fica autorizado a incluir no Quadro Demonstrativo de Despesas orçamento específico para as atividades relacionadas no art. 2º desta Lei.

Artigo 3º - O Poder Executivo poderá firmar parcerias por meio da legislação vigente para o melhor funcionamento possível da instituição criada por meio da presente Lei, como Parcerias Público Privadas, Termos de Colaboração, Acordo de Cooperação e participação de Editais do governo federal e estadual.

Artigo 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Em 25 de maio de 2022.

LEONARDO TADEU BORTOLIN

PREFEITO MUNICIPAL

ELO.

LEI Nº 2.079 DE 25 DE MAIO DE 2022.

“Dispõe sobre o Plano de Carreiras, Cargos e Salários dos profissionais da educação básica pública do município de Primavera do Leste - Mato Grosso”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE, ESTADO DE MATO GROSSO, APROVOU E EU PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE LEI:

PLANO DE CARGOS, CARREIRA E SALÁRIOS DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE

Artigo 1º - Esta Lei cria a carreira dos Profissionais da Educação Básica Pública do Município de Primavera do Leste.

Parágrafo Único. A educação básica é composta das etapas de educação infantil, fundamental e médio, e deve ser garantida pelo poder público como serviço público gratuito e de qualidade.

Artigo 2º - Para os efeitos desta Lei, entende-se por Profissional da Educação Básica Pública, o conjunto de servidores Municipais que desempenham atividades de docência, profissionais no exercício de funções de suporte pedagógico direto à docência, de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional, coordenação e assessoramento pedagógico, e profissionais de funções de apoio técnico, administrativo ou operacional, ingressados através de Concurso Público de Provas e Provas e Títulos na Rede Municipal de Ensino.

TÍTULO II

DA ESTRUTURA DA CARREIRA DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA PÚBLICA MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DA CONSTITUIÇÃO DA CARREIRA

Artigo 3º - A carreira dos Profissionais da Educação Básica Pública Municipal de Primavera do Leste é constituída de:

- I — Professor;
- II — Professor Infantil (em extinção);
- III — Coordenador Escolar (em extinção);
- IV — Supervisor Educacional (em extinção);
- V — Auxiliar Educacional, Auxiliar Educacional I e Auxiliar Educacional II;
- VI — Secretário Escolar;
- VII — Secretário (em extinção);
- VIII — Coordenador da Merenda Escolar (em extinção).

§1º. VETADO

§2º. VETADO

§3º. VETADO

I – VETADO
II – VETADO
III – VETADO
IV – VETADO

§4º. Os Profissionais da Educação Municipal serão remunerados proporcionalmente segundo as classes e níveis a que pertencem, e ao regime de trabalho a que estiverem submetidos.

CAPÍTULO II DAS SÉRIES DE CLASSES E NÍVEIS DOS CARGOS DA CARREIRA

SEÇÃO I

DA SÉRIE DE CLASSE DO CARGO DE PROFESSOR, PROFESSOR INFANTIL, COORDENADOR ESCOLAR, SUPERVISOR EDUCACIONAL, AUXILIAR EDUCACIONAL, AUXILIAR EDUCACIONAL I E AUXILIAR EDUCACIONAL II, SECRETÁRIO E SECRETÁRIO ESCOLAR E COORDENADOR DA MERENDA ESCOLAR

Artigo 4º - A série de classes do cargo de Professor, Professor Infantil, Coordenador Escolar e Supervisor Educacional é estruturada em linha horizontal de acesso, identificada por letras maiúsculas.

Parágrafo Único. As classes são estruturadas segundo os graus de formação exigidos para o provimento do cargo, da seguinte forma:

I – Classe A – habilitação específica de nível médio para docência;

II – Classe B – habilitação específica de grau superior em nível de graduação, representado por licenciatura plena;

III – Classe C – habilitação específica de grau superior em nível de graduação, representado por licenciatura plena, com especialização, vinculada a área específica de concurso;

IV – Classe D – habilitação específica de grau superior em nível de graduação, representado por licenciatura plena, com curso de mestrado na área de educação relacionada com sua habilitação ou intersetorial vinculada ao concurso;

V – Classe E – habilitação específica de grau superior em nível de graduação, representado por licenciatura plena, com curso de doutorado na área de educação relacionada com sua habilitação ou intersetorial vinculada ao concurso.

Artigo 5º – A série de classes dos cargos de Auxiliar Educacional, Auxiliar Educacional I e Auxiliar Educacional II é estruturada em linha horizontal de acesso, identificada por letras maiúsculas.

Parágrafo Único. As classes são estruturadas segundo os graus de formação exigidos para o provimento do cargo, da seguinte forma:

I – Classe A – habilitação específica de nível médio conforme exigência do cargo;

II – Classe B – habilitação específica em nível de graduação representado por licenciatura, conforme exigência do cargo;

III – Classe C – habilitação específica em nível de graduação representado por licenciatura, com especialização na área específica de concurso vinculada ao curso.

Artigo 6º - A série de classes dos cargos de Secretário/a Escolar, Secretário/a e Coordenador/a da Merenda Escolar é estruturada em linha horizontal de acesso, identificada por letras maiúsculas.

Parágrafo Único. As classes são estruturadas segundo os graus de formação exigidos para o provimento do cargo, da seguinte forma:

I – Classe A – habilitação específica de nível médio conforme exigência do cargo;

II – Classe B – habilitação específica em nível superior conforme exigência do cargo, ou curso de profissionalização específica.

Artigo 7º - As progressões horizontais serão analisadas por comissão própria, composta por (1) membro da Secretaria Municipal de Educação, (1) membro do RH Central, (1) membro do Conselho Municipal de Educação, (1) membro do RH da Secretaria de Educação e (2) membros representantes sindicais.

Parágrafo Único. Esta comissão deverá editar seu Regimento Interno no prazo de 120 (cento e vinte) dias para regulamentar sua atuação.

SEÇÃO II DA SÉRIE DAS ATRIBUIÇÕES

Artigo 8º – VETADO

I – VETADO
II – VETADO
III – VETADO
IV – VETADO
V – VETADO
VI – VETADO
VII – VETADO
VIII – VETADO

Parágrafo Único. VETADO

CAPÍTULO III DO REGIME DE TRABALHO

SEÇÃO I DA JORNADA SEMANAL DE TRABALHO

Artigo 9º - O regime de trabalho dos Profissionais da Educação Básica Municipal será de:

- I – 20 (vinte) horas semanais de trabalho (em extinção);
- II – 30 (trinta) horas semanais de trabalho;
- III – 40 (quarenta) horas semanais de trabalho (em extinção)

Artigo 10 - A atribuição da jornada de trabalho do Profissional da Educação Básica Pública é regulamentada anualmente pela Secretaria Municipal de Educação, que estabelece critérios e orienta os procedimentos para o Processo de Atribuição de Aulas, Atividades/Funções e do Regime/Jornada de trabalho.

Artigo 11 - Todos os profissionais da Educação Básica Pública, em efetivo exercício de suas atribuições de concurso, que integram o Quadro de Pessoal da Rede Pública Municipal, deverão participar do processo de atribuição da Jornada de Trabalho anual, em sua Unidade Escolar de lotação, exceto os profissionais enquadrados nas situações a seguir:

- I. Profissionais que estiverem em licença para tratar de assuntos particulares (afastamento); e
- II. Profissionais em situação de Readaptação de Função por Laudo Médico.

Artigo 12 - É de responsabilidade da Unidade Escolar realizar o processo de Atribuição de Turmas e/ou Aulas aos professores da Unidade Escolar, respeitando o estabelecido em Instrução Normativa, expedida pela Secretaria Municipal de Educação, procurando garantir as melhores condições para a viabilização da Proposta Pedagógica da Escola e do Plano de Ação da Unidade Escolar, compatibilizando sempre que possível, as cargas horárias das turmas, das aulas com as jornadas de trabalho e as opções dos professores.

Artigo 13 - Fica assegurado a todos os Professores e Professores infantil efetivos, o correspondente a 1/3 (um terço) de sua jornada semanal para atividades relacionadas com o processo didático-pedagógico.

Parágrafo Único. Entende-se por hora-atividade aquela destinada à:

- I. Preparação e avaliação do trabalho didático;
- II. Colaboração com a administração da escola;
- III. Reuniões pedagógicas;
- IV. Articulação com a comunidade;
- V. Qualificação profissional;
- VI. Participação na Formação Continuada em serviço;
- VII. Assessoramento Pedagógico da sua turma/estudante; e
- VIII. Demais atividades reservadas a natureza específica do cargo de acordo com o Proposta Pedagógica da Unidade Escolar, distribuída em Hora de Trabalho Pedagógico (HTP) e em Hora de Trabalho Pedagógico Coletivo (HTPC).

Artigo 14 - Fica instituída Gratificação por Deslocamento aos Profissionais da Educação Básica que habitualmente desempenhem suas funções em escolas no campo, desde que atendam os requisitos impostos por esta Lei, exceto Diretor e Coordenador.

§1º. O percentual da Gratificação por Deslocamento para o Profissional será de:

- a) 11% (onze por cento) para o profissional que exercer de 1 (uma) a 10 (dez) horas semanais em escolas rurais;
- b) 22% (vinte e dois por cento) para o profissional que exercer de 11 (onze) a 20 (vinte) horas semanais em escolas rurais;
- c) 33% (trinta e três por cento) para o profissional que exercer de 21 (vinte e uma) a 30 (trinta) horas semanais em escolas rurais.

§2º. A hora atividade do Profissional da Educação Básica mencionado no caput deste Artigo será realizada em espaço definido pela Secretaria Municipal de Educação.

Artigo 15 - O Profissional da Educação Básica Municipal que assumir a Educação Especial, terá gratificação de 20% (vinte por cento) ao seu vencimento.

TÍTULO II DA MOVIMENTAÇÃO NA CARREIRA

CAPÍTULO I DA MOVIMENTAÇÃO FUNCIONAL

Artigo 16 - A movimentação funcional do Profissional da Educação Básica Municipal dar-se-á em duas modalidades:

- I - por promoção de classe;
- II - por progressão funcional.

SEÇÃO I DA PROMOÇÃO DE CLASSE

Artigo 17 - A promoção do Profissional da Educação Básica Pública, de uma classe para outra imediatamente superior à que ocupa, na mesma série de classes, dar-se-á em virtude da nova habilitação específica alcançada pelo mesmo, devidamente comprovada.

§1º. O profissional nomeado para a carreira dos Profissionais da Educação Básica Pública será enquadrado na classe, conforme e nível inicial, de sua carreira respeitando o interstício de 03 (três) anos entre uma classe e outra.

§2º. Os coeficientes para os aumentos salariais de uma classe para a subsequente ficam estabelecidos de acordo com a seguinte referência e carga horária:

I - para as classes do cargo de Professor(a) e Professor Infantil, Coordenador/a Escolar, Supervisor Educacional conforme Anexo I e II, com a seguinte referência:

- a) classe A: 1,00;
- b) classe B: 1,45;
- c) classe C: 1,60;
- d) classe D: 1,80;
- e) classe E: 2,00.

II - para as classes do cargo de Auxiliar Educacional, Auxiliar Educacional I e Auxiliar Educacional II conforme Anexo III e com a seguinte referência:

- a) classe A: 1,00;
- b) classe B: 1,50;
- c) classe C: 1,70;

III - para as classes dos cargos de Secretário/a, Secretário/a escolar e Coordenador/a da Merenda Escolar conforme Anexos IV, V e VI, com a seguinte referência:

- a) classe A: 1,00;
- b) classe B: 1,50;

§3º. A promoção de Classe se dará por requerimento do interessado, mediante apresentação da nova titulação revestida das formalidades legais.

SEÇÃO II DA PROGRESSÃO FUNCIONAL

Artigo 18 - A progressão funcional é a movimentação por tempo de serviço a cada 03 (três) anos, pelo desempenho do Profissional da Educação Básica, de um nível para outro, mediante aprovação em processo contínuo e específico de avaliação.

§1º. Para a primeira progressão o prazo será contado a partir da data de admissão de concurso em que se der o exercício do profissional no cargo.

§2º. Para a referida progressão, além da avaliação o Profissional da Educação Básica deverá apresentar documento comprobatório de participação de cursos de formação continuada em serviço oferecida pela escola ou pela Secretaria de Educação de no mínimo 75% (setenta e cinco por cento) de participação, no período correspondente.

§3º. As demais normas da avaliação processual referida no "caput" deste Artigo, incluindo instrumentos e critério, terão regulamento próprio, definidos por Comissão Paritária constituída pela Secretaria Municipal de Educação;

§4º. Não se concederá progressão ao Profissional no triênio correspondente:

- a) em licença para tratar de interesses particulares ou afastamento, a qualquer título, sem ônus para os cofres públicos;
- b) em cumprimento de penalidade de suspensão disciplinar;
- c) em faltas injustificadas por 10 (dez) dias ou mais.

§5º. Os coeficientes para os aumentos salariais de um nível para o subsequente ficam estabelecidos conforme a referência abaixo:

- I- 1,00;
- II- 1,03;
- III - 1,11;
- IV - 1,14;
- V- 1,22;
- VI - 1,27;
- VII - 1,33;
- VIII- 1,41;
- IX - 1,44;
- X- 1,52;
- XI - 1,55;
- XII - 1,63;
- XIII - 1,71.

Artigo 19 - Para todos os efeitos legais, será concedida a progressão ao Profissional da Educação Básica que vier a falecer, sem que tenha sido declarada, no prazo legal, a progressão que lhe cabia.

Artigo 20 - O Profissional da Educação Básica, à disposição de entidades de classe da categoria ou requisitado para outros órgãos por força de convênios e/ou situações previstas em legislação pertinente, não sofrerá nenhum prejuízo na sua movimentação funcional.

§1º. O Profissional da Educação Básica de que trata o caput deste Artigo será submetido à avaliação de desempenho profissional nas condições dos demais servidores, a ser realizada pela entidade em que o profissional estiver à disposição, sendo avaliado juntamente com a entidade na qual trabalha e com as condições oferecida ao profissional para desenvolver seu trabalho.

§2º. O Profissional da Educação Básica que estiver em exercício de cargo em comissão repetirá a última nota.

SEÇÃO I DA TRANSFERÊNCIA

Artigo 21 - Transferência é o deslocamento do Profissional da Educação Básica Pública de uma unidade escolar para outra, observada a existência de vagas.

§1º. A transferência dar-se-á:

I - a pedido, ressalvada conveniência do profissional da Educação e da Secretaria Municipal de Educação;

II - por permuta;

III - por motivo de saúde.

§2º. A transferência dar-se-á preferencialmente em época de férias escolares.

§3º. A transferência por motivo de saúde dependerá de inspeção médica oficial, comprovando as razões apresentadas pelo requerente, e existência de vaga.

§4º. A transferência por permuta poderá ser concedida quando os requerentes exercerem atividades da mesma natureza, do mesmo grau de habilitação e mesma jornada de trabalho da vaga.

§5º. As regras para permuta e cedência serão definidas no Estatuto dos Servidores do Município de Primavera do Leste.

TÍTULO III DOS DIREITOS, DAS VANTAGENS E DAS CONCESSÕES

CAPÍTULO I DA DEDICAÇÃO EXCLUSIVA

Artigo 22 - Aos Profissionais da Educação Básica Pública Municipal que nela estiver exercendo atividades de docência ou suporte pedagógico é possível ocupar funções de Dedicção Exclusiva, que ocupam funções diretas ou relacionadas ao processo de ensino-aprendizagem, nas unidades que integram o Sistema Educacional Público Municipal.

§1º. A ocupação da função de Diretor Escolar é de Dedicção Exclusiva, privativa ao servidor de carreira efetivo, atendidos os requisitos estabelecidos para a sua designação, sendo selecionado por processo seletivo com posterior consulta pública à comunidade escolar.

§2º. A ocupação da função de Coordenador(a) Pedagógico é de Dedicção Exclusiva, privativa ao servidor de carreira efetivo, atendidos os requisitos estabelecidos para a sua designação, sendo eleito e avaliado pelos seus pares.

§3º. A ocupação das funções de Coordenação e Assessoramento Pedagógico, Formação Continuada, Apoio técnico, administrativo ou operacional no Órgão Central (Secretaria Municipal de Educação), são de Dedicção Exclusiva, privativa ao servidor de carreira efetivo, atendidos os requisitos estabelecidos para a sua designação, sendo a serem designados pelo gestor municipal.

§4º. Edital específico regulamentará forma do processo de seleção, quantidade de vagas e atribuições para as funções de Diretor Escolar e Coordenador(a) Pedagógico.

§5º. A duração do mandato das funções de dedicação exclusiva da direção será de 2 (dois) anos, podendo uma reeleição por igual período.

§6º. A duração do mandato da função de Coordenação Pedagógica poderá ser de dois anos consecutivos, mediante avaliação de desempenho anual, podendo uma reeleição por igual período.

§7º. O(a) Diretor(a) Escolar, Coordenador(a) Pedagógico(a), estarão sujeitos, qualquer que seja seu cargo de origem, à jornada mínima de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho e dedicação exclusiva.

Artigo 23 - Ao Profissional da Educação Básica Pública no exercício da função de dedicação exclusiva será atribuído o regime de trabalho de 40 horas e Dedicção Exclusiva, sendo o adicional não incorporável ao vencimento para fins de aposentadoria com impedimento de exercício de outra atividade remunerada, seja pública ou privada.

Artigo 24 - O Profissional da Educação Básica no exercício da função de Direção Escolar e Coordenação pedagógica, receberá o seu vencimento, acrescido de um adicional, conforme a quantidade de vagas na unidade escolar, número de alunos e o adicional sobre o valor da sua base salarial, estabelecidos de acordo com critérios a seguir:

§1º. Para a função de Diretor/a Escolar será considerado:

a) Escola com até 500 (quinhentos) estudantes, o Diretor/a Escolar receberá o adicional de 50% (cinquenta por cento) sobre a sua base Salarial;

b) Escola de 501 (trezentos e um) a 1000 (mil) estudantes, o Diretor/a Escolar receberá o adicional de 55% (cinquenta e cinco por cento) sobre a sua base salarial;

c) Escola acima de 1001 (mil e um) estudantes, o Diretor/a Escolar receberá o adicional 60% (setenta por cento) sobre a sua base salarial.

§2º. Para a função de **Coordenador/a Pedagógico** será considerado:

I - distribuição de professores que exercerão a função de Coordenador(a) Pedagógico na unidade escolar de acordo com número de turmas, será estabelecida em norma regulamentar emitida anualmente;

II - um valor adicional de 35% (trinta e cinco por cento) sobre a sua base Salarial.

Artigo 25 - Os Profissionais da Educação Básica Pública de carreira designados para o exercício de sua função na Secretaria Municipal de Educação terão o adicional sobre a sua Base Salarial, conforme a descrição a seguir:

- a) para exercer a função de Coordenador(a) Pedagógico no Órgão Central da Educação, o Professor(a) receberá o adicional de 60% (sessenta por cento) sobre a sua base salarial;
- b) para exercer a função de Assessoramento Pedagógico na Formação Continuada no Órgão Central da Educação, o profissional receberá o adicional de 35% (trinta e cinco por cento);
- c) para exercer a função de Apoio técnico, administrativo ou operacional no Órgão Central da Educação, o profissional receberá o adicional de 50% (cinquenta por cento);

CAPÍTULO II DOS DIREITOS E VANTAGENS

SEÇÃO I DA LICENÇA PARA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Artigo 26 - A licença para qualificação profissional se dará com prévia autorização do Executivo Municipal, e consiste no afastamento dos Profissionais da Educação Básica Pública das suas funções, sem prejuízo do seu subsídio e vantagens, assegurada a sua efetividade para todos os efeitos da carreira, e será concedida:

I - para frequência a curso de pós-graduação (especialização, mestrado e/ou doutorado).

Parágrafo Único. Este afastamento se dará mediante requerimento por até 02 (dois) anos por qualificação, podendo ser este prazo prorrogado mediante requerimento e disponibilidade, a critério do Secretário da pasta.

Artigo 27- São requisitos para a concessão de licença para qualificação profissional:

- I - exercício de 03 (três) anos ininterruptos na função;
- II - curso correlacionado com a área de atuação, em sintonia com a Política Educacional e com a Proposta Pedagógica da Unidade escolar;
- III - disponibilidade orçamentária e financeira.

Artigo 28 - Os Profissionais da Educação Básica Pública licenciados para os fins de licença para qualificação profissional obrigam-se a prestar serviços no órgão de lotação, quando de seu retorno, por um período mínimo igual ao de seu afastamento.

Parágrafo único. Ao servidor público beneficiado pelo disposto neste Artigo não será concedida exoneração ou licença para tratar de interesse particular antes de decorrido período igual ao do afastamento, ressalvada a hipótese do ressarcimento da despesa havida com o mesmo afastamento.

Artigo 29 - O número de licenciados para qualificação profissional não poderá exceder 1/6 (um sexto) do quadro de lotação.

§1º. A licença de que trata o caput deste Artigo será concedida mediante requerimento fundamentado e projeto de estudo apresentado para apreciação do Conselho Deliberativo da Comunidade Escolar e anuência do Chefe do Executivo Municipal, com no mínimo, 2 (dois) meses de antecedência.

§2º. Em se tratando de profissional do Órgão Central, o requerimento e o projeto de estudo deverão ser apresentados à autoridade máxima da instituição para anuência do Chefe do Executivo Municipal, com no mínimo, 2 (dois) meses de antecedência.

SEÇÃO II DAS FÉRIAS DOS PROFESSORES E PROFESSORES INFANTIS

Artigo 30 - O Professor e Professor Infantil em efetivo exercício do cargo gozará de férias anuais, de 45 (quarenta e cinco) dias para professores, e os demais profissionais abrangidos por este PCCS terão férias de 30 (trinta) dias, todos preferencialmente de acordo com o calendário escolar.

Artigo 31 - Independente de solicitação, será pago aos Profissionais da Educação Básica Municipal, por ocasião das férias, um adicional de 1/3 (um terço) da remuneração, correspondente ao período de férias.

CAPÍTULO III DOS DIREITOS E DOS DEVERES ESPECIAIS DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA PÚBLICA MUNICIPAL

SEÇÃO I DOS DIREITOS ESPECIAIS

Artigo 32 - Além dos direitos previstos nesta lei, são direitos dos Profissionais da Educação Básica Pública Municipal:

I - ter a seu alcance informações educacionais, recursos tecnológicos, biblioteca, material didático-pedagógico, instrumentos de trabalho, bem como contar assistência técnica que auxilie e estimule a melhoria de seu desempenho profissional e ampliação de seus conhecimentos;

II - dispor, no ambiente de trabalho, de instalações adequadas e materiais técnicas e pedagógicas suficiente e adequada para que possa exercer com eficiência as suas funções;

III - ter liberdade de escolha e utilização de materiais e procedimentos didáticos e de instrumento de avaliação do processo ensino-aprendizagem, dentro dos princípios psicopedagógicos, de acordo com a Proposta Pedagógica e Plano de Ação da Unidade Escolar, objetivando alcançar o respeito à pessoa humana e a construção do bem comum;

IV - ter acesso a recursos para publicação de trabalhos e livros didáticos ou técnico-científicos;

V - não sofrer qualquer tipo de discriminação moral ou material decorrente de sua opção profissional, ficando o infrator sujeito às penalidades previstas na Constituição Federal, Artigo 5º, incisos V e VII;

VI - reunir-se na unidade escolar para tratar de assuntos de interesse da categoria e da educação geral, sem prejuízo das atividades escolares.

SEÇÃO II DOS DEVERES ESPECIAIS

Artigo 33 - Aos integrantes do grupo dos Profissionais da Educação Básica Pública no desempenho de suas atividades, além dos deveres comuns aos servidores públicos civis do município, cumpre:

I - preservar as finalidades da Educação Nacional inspiradas nos princípios da liberdade e nos ideais de solidariedade humana;

II - promover e/ou participar das atividades educacionais, sociais e culturais, escolares e extraescolares em benefício dos estudantes e da coletividade a que serve a Unidade Escolar;

III - esforçar-se em prol da educação integral do estudante, utilizando processo que acompanhe o avanço científico e tecnológico e sugerindo também medidas tendentes ao aperfeiçoamento dos serviços educacionais;

IV - comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade, executando as tarefas com zelo e presteza;

V - fornecer elementos para permanente atualização de seus assentamentos junto aos órgãos da Administração;

VI - assegurar o desenvolvimento do senso crítico e da consciência política do estudante;

VII - respeitar o estudante como sujeito do processo educativo e comprometer-se com a eficácia do seu aprendizado e desenvolvimento integral;

VIII - comprometer-se com o aprimoramento pessoal e profissional através da atualização e aperfeiçoamento dos conhecimentos, assim como da observância aos princípios morais e éticos;

IX - manter em dia registros, escriturações e documentação inerentes à função desenvolvida e à vida profissional;

X - preservar os princípios democráticos da participação, da cooperação, do diálogo, do respeito à liberdade e da justiça social.

TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artigo 34 - Os enquadramentos dos atuais ocupantes dos cargos de Professor(a), Professor Infantil, Secretário/a, Secretário/a escolar, Coordenador/a da Merenda Escolar, Coordenador/a Escolar, Supervisor/a Educacional e Auxiliar Educacional, Auxiliar Educacional I e Auxiliar Educacional II, nesta Lei ocorrerão em até 180 (cento e oitenta) dias após a promulgação da mesma, sendo considerada a data de admissão do concurso público, para efeito de progressão de nível e demais direitos.

§1º. O enquadramento se dará em dois momentos:

I - mediante requerimento, conforme o tempo de serviço e o grau de escolaridade, com os vencimentos da classe e nível correspondente, após a promulgação desta.

II - após conclusão da qualificação específica ou na área de Educação.

§2º. Aos servidores já empossados quando da promulgação desta Lei, ficam garantidos os quinquênios já incorporados aos vencimentos, não sendo devidos os quinquênios cujo vencimento se dê após o prazo indicado no caput deste Artigo.

Artigo 35 - Fica criada comissão com membros da Secretaria Municipal de Educação, da Coordenadoria de Recursos Humanos e de Entidade Sindical, para avaliação e enquadramento previsto nesta Lei, com a presença individual do servidor.

Artigo 36 - Fica assegurado aos cargos de Coordenação Escolar (em extinção) e Supervisão Educacional (em extinção) providos pelos Profissionais de Educação em virtude de concursos públicos anteriores, com garantias de progressão idênticas aos demais profissionais, prevista no Artigo 30 Inciso I, desta Lei.

Artigo 37 – VETADO

§1º – VETADO

§2º – VETADO

§3º – VETADO

Artigo 38 – É assegurado ao Profissional da Educação Básica ativo ou inativo o recebimento da gratificação natalícia integral até o dia 20 de dezembro do ano trabalhado, garantida a proporcionalidade aos contratados temporariamente.

Artigo 39 – As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta dos recursos consignados no orçamento.

Artigo 40 – Aplica-se, nos casos em que esta Lei for omissa, a Lei Municipal de nº 679 de 25 de setembro de 2001. Artigo

Artigo 41 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 681/2001.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Em 25 de maio de 2022.

LEONARDO TADEU BORTOLIN
PREFEITO MUNICIPAL

ELO.

PREGÃO / LICITAÇÃO**EDITAL DE LICITAÇÃO****TOMADA DE PREÇOS Nº 012/2022****PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 655/2022****LEGISLAÇÃO APLICÁVEL**

Regido pela Lei Nº 8.666/93 e alterações posteriores, Lei Complementar nº. 123 de 14 de dezembro de 2006 e alterações posteriores, Decreto nº 9.412/18 e demais legislações complementares.

TIPO:	MENOR PREÇO GLOBAL
REGIME DE EXECUÇÃO	EMPREITADA POR PREÇO UNITÁRIO
ÓRGÃO:	SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA
Objeto:	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE: 1) OBRA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, REDE DE DISTRIBUIÇÃO EM BAIXA TENSÃO, POSTO DE TRANSFORMAÇÃO 15 KVA-220/127V NA AV. MATO GROSSO - 2) EXECUÇÃO DE OBRA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA AVENIDA A, 3) REPOSIÇÃO DE POSTES DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA EM DIVERSAS AVENIDAS, EM PRIMAVERA DO LESTE - MT; FORNECENDO OS MATERIAIS, MÃO DE OBRA, EQUIPAMENTOS, E TUDO QUE SE FIZER NECESSÁRIO PARA A PERFEITA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS, CONFORME PROJETO, MEMORIAL DESCRITIVO, EDITAL E SEUS ANEXOS.
Data da Abertura: 10/06/2022	Horário: 07h30min (Fuso Horário de Cuiabá - MT)

Local:	A TOMADA DE PREÇOS será realizada em sessão pública, no Auditório de Licitações localizada na Prefeitura Municipal de Primavera do Leste - situado na Rua Maringá, nº 444 - Bairro: Centro - Município de Primavera do Leste/MT.
---------------	---

End. para retirada do Edital:	O Edital completo poderá ser retirado no site da Prefeitura Municipal de Primavera do Leste por meio do endereço eletrônico: http://www.primaveradoleste.mt.gov.br , na aba “EMPRESA”, sub-aba “Editais e Licitações”.
--------------------------------------	--

Informações:	Através do Setor de Licitações - Telefone: (66) 3498-3333 Ramal 215. Atendimento: 07h00min às 13h00min. E-mail: licita3@pva.mt.gov.br
---------------------	--

Primavera do Leste (MT), 25 de maio de 2022.

Adriano Conceição de Paula
Presidente da Comissão de Licitação

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE - MT
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES
EXTRATO DO TERMO DE CANCELAMENTO DE ATA DE REGIS-
TRO DE PREÇOS**

Pregão Eletrônico nº 143/2021- Processo nº 2297/2021- Ata de Registro de Preço nº 339/2021.

LICITANTE: C. B. DA SILVA COMERCIO DE ALIMENTOS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 42.625.304/0001-94.

OBJETO DA ATA: Registro de Preços, para futura e eventual AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS do tipo Carnes e Frios, para suprir as necessidades das diversas Secretarias Municipais.

DO CANCELAMENTO: O presente termo tem por objeto o cancelamento da Ata de Registro de Preço nº 339/2021, conforme decisão exarada da CPL na Ata Reservada e Ofício nº 458/2022/SMAD/SELIC de 23/05/2022 acostada aos autos do Processo nº 2297/2021.

FUNDAMENTO LEGAL: Decreto 7.892/2013, art. 17 e ss, e edital do Pregão Eletrônico nº 143/2021.

Primavera do Leste, - MT, 25 de maio de 2022.

ADRIANO CONCEIÇÃO DE PAULA
COORDENADOR DE LICITAÇÃO

**CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 004/2021
COMUNICADO**

RESULTADO DO CHAMAMENTO PÚBLICO VISANDO A SELEÇÃO DE ORGANIZAÇÃO DE SOCIEDADE CIVIL DE NATUREZA PRIVADA SEM FINS LUCRATIVOS PARA TREINAMENTOS DESPORTIVOS NAS MODALIDADES VOLEIBOL, HANDEBOL E TREINAMENTOS DESPORTIVOS DIVERSOS

A Secretaria Municipal de Esportes - SESP do Município de Primavera do Leste – MT, torna público o Resultado Final obtido no **Chamamento Público nº 004/2021** – execução de Treinamentos Desportivos nas modalidades Voleibol, Handebol e Treinamentos Desportivos Diversos nos Projetos Esportivos do Município – realizado entre os dias: **05/04/2022 e 05/05/2022**. Sagram-se vencedor(es) o(s) fornecedor(es) e associação/cooperativa(s):

RAZÃO: ASSOCIAÇÃO FORÇA VÔLEI - AFV.
CNPJ: 33.972.775/0001-88.

Primavera do Leste - MT, 24 de maio de 2022.

Luiz Antônio de Oliveira Freitas
Secretário Municipal de Esportes

Adriano Conceição de Paula
Coordenador de Licitações

Wender de Souza Barros
Membro da CPL

**CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 003/2021
COMUNICADO**

RESULTADO DO CHAMAMENTO PÚBLICO VISANDO A SELEÇÃO DE ORGANIZAÇÃO DE SOCIEDADE CIVIL DE NATUREZA PRIVADA SEM FINS LUCRATIVOS PARA TREINAMENTOS DESPORTIVOS NAS MODALIDADES FUTSAL, BASQUETEBOL E TREINAMENTOS DESPORTIVOS DIVERSOS

A Secretaria Municipal de Esportes - SESP do Município de Primavera do Leste – MT, torna público o Resultado Final obtido no **Chamamento Público nº 003/2021** – execução de Treinamentos Desportivos nas modalidades Futsal, Basquetebol e Treinamentos Desportivos Diversos nos Projetos Esportivos do Município – realizado entre os dias: **05/04/2022 e 05/05/2022**. Sagram-se vencedor(es) o(s) fornecedor(es) e associação/cooperativa(s):

RAZÃO: ASSOCIAÇÃO PRIMAVERENSE DE ESPORTE, CULTURA E LAZER - APEC.
CNPJ: 21.289.446/0001-58

Primavera do Leste - MT, 24 de maio de 2022.

Luiz Antônio de Oliveira Freitas
Secretário Municipal de Esportes

Adriano Conceição de Paula
Coordenador de Licitações

Wender de Souza Barros
Membro da CPL

**CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 005/2021
COMUNICADO**

RESULTADO DO CHAMAMENTO PÚBLICO VISANDO A SELEÇÃO DE ORGANIZAÇÃO DE SOCIEDADE CIVIL DE NATUREZA PRIVADA SEM FINS LUCRATIVOS PARA TREINAMENTOS NAS MODALIDADES ARTES MARCIAIS E LUTAS NOS PROJETOS ESPORTIVOS DO MUNICÍPIO.

A Secretaria Municipal de Esportes - SESP do Município de Primavera do Leste – MT, torna público o Resultado Final obtido no **Chamamento Público nº 005/2021** – execução de Treinamentos Desportivos nas modalidades Artes Marciais e Lutas nos Projetos Esportivos do Município – realizado entre os dias: **05/04/2022 e 05/05/2022**. Sagram-se vencedor(es) o(s) fornecedor(es) e associação/cooperativa(s):

CHAMAMENTO DESERTO - NÃO HOVERAM INTERESSADOS.

Primavera do Leste - MT, 24 de maio de 2022.

Luiz Antônio de Oliveira Freitas
Secretário Municipal de Esportes

Adriano Conceição de Paula
Coordenador de Licitações

Wender de Souza Barros
Membro da CPL